



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.507 - RS (2009/0139535-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ LISANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARCEMILDO BAMBERG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TELECOM. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES A SEREM INDENIZADAS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo o julgado embargado analisado a questão necessária ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535, II do CPC.
2. O critério de conversão das ações devidas pela BrT em obrigação pecuniária foi definido por este Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.025.298, Rel. Min. Massami Uyeda, que estabeleceu, diante da impossibilidade da entrega daquelas, adotar a cotação da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado da demanda.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.507 - RS (2009/0139535-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Brasil Telecom S/A opõe embargos de declaração em face da seguinte decisão (fls. 599/600):

Brasil Telecom S/A interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 589/591, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (fl. 589):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMPRESA. ESPÉCIE DE SOCIEDADE. ANÔNIMA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . ENUNCIADO 83/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte. Súmula 83-STJ.
3. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

A agravante insurge-se contra a aplicação do verbete nº 83/STJ, sustentando que "não existe julgado algum nesta Corte defendendo a aplicação na conversão das ações em pecúnia na data do efetivo pagamento ao invés da data do trânsito em julgado" (fl. 595).

Razão lhe assiste.

Com efeito, no tocante ao critério de conversão das ações devidas pela recorrente em obrigação pecuniária, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.025.298, Rel. Min. Massami Uyeda, decidiu que, não sendo possível a entrega daquelas, adota-se a cotação da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado da demanda. Entendeu a Seção, de um lado, que o devedor, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor, e, de outro, que a cotação das ações no mercado é variável dia a dia, de modo que a adoção do citado critério evita qualquer possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interferência das partes na determinação do valor da indenização, o qual passará a sofrer, a partir de então, correção monetária, além dos juros legais, estes desde a citação.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fls. 589/591, dar parcial provimento ao recurso especial, e determinar a adequação do decidido à fundamentação acima exposta, sendo o critério de conversão das ações devidas pela recorrente em obrigação pecuniária, o valor da cotação da ação na Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado da demanda.

A embargante alega que o julgado que não emitiu juízo acerca da pretensão de ver estabelecido o critério de cotação das ações inserto na "impugnação ao laudo pericial, constante às fls. 313/358, que defende para o cálculo da ações da Celular CRT 'o valor correspondente às ações ordinárias nominativas que não representam o valor da ações do autor. Deveria o perito ter utilizado a cotação da vivo4, sigla esta representativa das ações preferenciais nominativas negociadas na BOVESPA, cotadas em R\$ 9,54 conforme laudo do assistente técnico em anexo" (fl. 604).

Pretende seja sanada a omissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.507 - RS (2009/0139535-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão atacada enfrentou coerentemente a questão posta a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Reitero que, tocante ao critério de conversão das ações devidas pela recorrente em obrigação pecuniária, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.025.298, Rel. Min. Massami Uyeda, decidiu que, não sendo possível a entrega daquelas, adota-se a cotação da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado da demanda.

Entendeu a Seção, de um lado, que o devedor, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor, e, de outro, que a cotação das ações no mercado é variável dia a dia, de modo que a adoção do citado critério evita qualquer possibilidade de interferência das partes na determinação do valor da indenização, o qual passará a sofrer, a partir de então, correção monetária, além dos juros legais, estes desde a citação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0139535-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.231.507 / RS**

Números Origem: 10600000089 10700007670 70025060088 70025359696 70026852392
70028997203

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LISANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARCEMILDO BAMBERG

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ LISANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARCEMILDO BAMBERG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.